DELIBERAÇÃO AC00 - 2478/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24640/2017
PROTOCOLO	: 1869846
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS – SISTEMA ELETRÔNICO – INFRAÇÃO LEGAL – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO.

Cabe ao gestor público agir com diligência, prevenindo a ocorrência de irregularidades e adotando providências para o envio de balancetes eletrônicos ao Tribunal.

A inexistência de prestação de contas infringe a Constituição Federal e viola os princípios norteadores da administração pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, constituindo infração às normas legais, que enseja aplicação de multa ao responsável e a determinação ao gestor para que encaminhe os referidos documentos em prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da irregularidade apontada na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento, via SICOM, dos balancetes mensais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara, exercício financeiro de 2017; infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao ordenador de despesa Sr. Edvaldo Alves de Queiroz; pela **determinação** ao prefeito municipal Sr. Edvaldo Alves de Queiroz para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro a dezembro, do exercício financeiro de 2017, fixando **multa** de **250 (duzentos e cinquenta) UFERMS**, pelo descumprimento da decisão, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/24640/2017) referente à Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento, via SICOM, dos balancetes mensais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara de Água Clara - MS, exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 7768/2018 opinando pela aplicação de multa e determinação pelo encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o ordenador de despesas não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2017 do fundo municipal.

Com efeito, apesar de devidamente intimado o ordenador de despesas não apresentou justificativas plausíveis, limitando-se a informar que não foi possível o envio dos balancetes, em razão, da *ausência de entrega dos balancetes do exercício anterior, e como as postagens dos relatórios tem efeito concatenado, para enviar os relatórios atuais, os anteriores deverão ser encaminhados primeiro*.

Essas justificativas não podem ser aceitas, porquanto, caberia ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos.

A inexistência de prestação de contas infringe o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal (CF): *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*.

A existência de omissão no dever de prestar contas, por parte do administrador público, constituiu uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

Além disso, a ausência de prestação de contas viola os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Destarte, como o ordenador de despesas não encaminhou a este Tribunal de Contas os balancetes eletrônicos do fundo municipal se faz necessária, também, a determinação, para que no prazo estipulado, encaminhe esses dados eletrônicos, sob pena de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento, via SICOM, dos balancetes mensais do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA - MS, exercício financeiro de 2017, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **50** (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesa: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do fundo municipal, referente ao exercício financeiro de 2017, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 42, inciso II, da LC nº 160/12;

03. – **DETERMINAÇÃO**, ao prefeito municipal: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro à dezembro, do exercício financeiro de 2017, do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA DE ÁGUA CLARA - MS e fixo **multa** de **250** (duzentos e cinquenta) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com determinação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. APT/DSSM